



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

PROCESSO TC nº 05.137/09

**PBPREV. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.**  
Não preenchimento dos requisitos  
constitucionais, legais e normativos.  
Assinação de prazo.

**RESOLUÇÃO AC1 – TC - 011 /2.011**

A 1ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Kilma Leal de Santana Fernandes**, Regente de Ensino, matrícula nº 75.102-2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 45/46, sugeriu a notificação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura e da Secretaria de Estado da Administração, para apresentação de documentação comprobatória do tempo de contribuição/serviço da aposentanda no efetivo exercício em atividade do magistério (25 anos), tendo em vista que consta dos autos apenas comprovação referente a 14 anos em funções do magistério, fls. 40/41;

**CONSIDERANDO** que, após análise das apresentadas pelos responsáveis, o corpo técnico, em seu relatório de fls. 68/69, concluiu pela negativa do registro do ato, sugerindo que seja notificada a Pprev para que a Sra. Kilma Leal de Santana Fernandes retorne às atividades, por não ter preenchido os requisitos necessários para a concessão de qualquer modalidade de aposentadoria;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 00.903/10, fls.70/73, em síntese, pugnou pela denegação de registro ao ato de aposentadoria da servidora Kilma Leal de Santana Fernandes, em face o descumprimento dos requisitos constitucionalmente exigidos para aquisição do direito de passar à inatividade, e a subsequente assinação de prazo ao gestor da PBprev, sob pena de aplicação de multa pessoal, para tornar sem efeito a Portaria -A- nº 861, de 30 de julho de 2007, enviando-a ao TCE, juntamente com a comprovação do retorno da interessada ao serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ressaltando, ainda, que seja informado ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação e Cultura da necessidade de fazer a interessada retornar ao serviço público;

**CONSIDERANDO** que a Sra. Kilma Leal de Santana Fernandes foi notificada, no entanto deixou o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação e/ou defesa;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

PROCESSO TC nº 05.137/09

**RESOLVE**, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - **ASSINAR**, com base no que dispõe o Art. 9º da Resolução TC nº 10/98, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para que envie a este Tribunal a comprovação das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, fls. 68/69, e parecer ministerial de fls. 70/73, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de fevereiro de 2011.*

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Umberto Silveira Porto  
Relator

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

***REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL***